

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 2003

Modifica os artigos 37, 40, 42, 96, 142, 149 da Constituição Federal, o artigo 8 da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º (do Sr. José Roberto Arruda e outros)

Altere-se o inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, bem como o seu art. 10 da Proposta de Emenda à Constituição N. 40, de 2003, nos seguintes termos:

Art. 37

.....
.....
.....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados, no âmbito dos respectivos poderes, o subsídio mensal do Governador, dos Deputados Estaduais e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, ficando o deste último limitado a setenta e cinco por cento (75%) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferior. (NR)

Art. 10. Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da entrada em vigor desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Estados, no âmbito dos respectivos poderes, a remuneração mensal ou subsídio do Governador, dos Deputados Estaduais e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, ficando o deste último limitado a

setenta e cinco por cento (75%) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,e, nos Municípios, do Prefeito, se inferiores; (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no seu art. 21, inciso XIII prevê que: “**compete à União organizar e manter o Poder Judiciário**, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios”.

Como o referido artigo da Carta Magna não é objeto da proposta, não há que se limitar à remuneração da magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios à percebida pelos Desembargadores Estaduais, e sim sustentar a situação atual da legislação que define o TJDFT como órgão federal, mantido pela União e tendo seus proventos relacionados aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal como remete o artigo 93 inciso V da CF. Vale salientar também que o TJDFT é fiscalizado pelo TCU e não pelo TCDF; a nomeação de seus desembargadores do quinto constitucional é feita pelo Presidente da República; além de que os Territórios, caso sejam criados também serão de manutenção desta egrégia Corte com seus proventos todos federais.

O Poder Judiciário do Distrito Federal, portanto, não pode ser tratado como PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, daí a necessidade de se retirar do texto da PEC 40/2003 as expressões “e no Distrito Federal”. Assim, em relação ao Poder Judiciário do Distrito Federal prevalecerá o disposto no art. 93, inciso V, da Constituição Federal. A não se fazer a correção, haverá incompatibilidade flagrante entre dispositivos constitucionais, além de se criar situação aberrante: estadualização da Justiça do Distrito Federal, enquanto permanecerão federais “o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios”.

Sala da Comissão, em de junho de 2003.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA